

Desoneração tributária e o regime de *drawback*

Welber Barral e Augusto de Sá Barreto

Um dos temas recorrentes nas várias propostas para um aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro se refere à redução da carga tributária sobre exportações. Os advogados da tese recordam, sem muita dificuldade, que a redução da carga de tributos sobre as exportações tem efeitos econômicos positivos, como o aumento da produção e do emprego nesses setores, que compensariam a arrecadação perdida num momento inicial. A desoneração das exportações, nesse cenário, encaixa-se na frase segundo a qual é importante exportar produtos, e não impostos. Ao mesmo tempo, esse debate se tornou mais sofisticado diante da

necessidade de compatibilizar a desoneração tributária com os acordos internacionais – multilaterais e regionais – que o Brasil vem firmando.

A complexidade do sistema tributário brasileiro tem sido o maior impeditivo para garantir efetiva desoneração para os bens e serviços exportados. A existência de vários tributos sobre o valor agregado acaba por penalizar os produtos com cadeias produtivas mais longas, incentivando – na prática – a exportação de produtos básicos e sem grande conteúdo tecnológico.

O objetivo do presente artigo é analisar um dos principais, e

Welber Barral é secretário de comércio exterior (Secex/MDIC) e **Augusto de Sá Barreto** é coordenador-geral de Normas (Secex/MDIC).

mais efetivos, mecanismos de desoneração tributária das exportações: o *drawback*. Para tanto, a seção seguinte descreverá a evolução do regime, inclusive as suas mudanças recentes. Em seguida, apresentam-se dados sobre a utilização do regime e a sua eficácia. Uma parte final reflete sobre a agenda ainda pendente.

EVOLUÇÃO DO DRAWBACK

O regime de *drawback*, instituído, num primeiro momento, pelo Decreto-lei n.º 37, de 1966, caracterizado como estímulo à exportação, é aceito pelas regras internacionais de comércio, não se confundindo, também, com subsídio, por sua característica de alcance geral, não discriminando segmentos industriais, qualificação do favorecido ou a destinação do produto final.

É conhecido internacionalmente pela denominação de “aperfeiçoamento”, segundo a Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros – a chamada Convenção de Kyoto, de 1974 – e pelo Protocolo de Emenda de 1999, a Convenção revisada.

A expressão *drawback* é utilizada no exterior apenas para efeito de restituição dos tributos incidentes na mercadoria importada que foi incorporada no produto exportado quando o fabricante recolheu originalmente os impostos. No Brasil, essa modalidade é chamada de *drawback* restituição.

Esse instrumento pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 78, e Lei n.º 8.402, de 1992, art. 1º, inciso I, e Decreto n.º 6.759, de 2009):

I – suspensão do pagamento de tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

II – isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado; e

III – restituição, total ou parcial, dos tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada.

A partir de outubro de 2008, com o advento da Portaria Conjunta Secex/RFB n.º 1.460, de 18 de setembro de 2008, tendo como base o § 1º do artigo 59 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o regime foi estendido às aquisições no mercado interno para incorporação em produto a ser exportado. E foi conjugado às importações com o tratamento conferido pelo Decreto-lei n.º 37, de 1966. Criou-se o *drawback* verde-amarelo.

Foi a primeira vez, desde a instituição do regime em 1966, que a suspensão alcançou o IPI, a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins para os insumos

produzidos no mercado interno, permitindo a equidade de tratamento entre o produto importado e o nacional.

Anteriormente, as compras internas de mercadorias incorporadas em outras a serem exportadas estavam sujeitas ao pagamento dos tributos federais que, só após a venda externa, podiam ser ressarcidos, e estavam subordinados a um complexo sistema de controle administrativo para a recuperação dos créditos.

O mecanismo estimulou a participação do produtor nacional no fornecimento de mercadorias destinadas à produção exportável, o que propiciou maior competitividade ao fabricante local, desmobilizando capital e aumentando o fluxo de caixa das empresas exportadoras.

Entretanto, a legislação não alcançava as matérias-primas e outros produtos que, embora não integrassem o produto a exportar, eram utilizados na industrialização do produto a ser exportado, como o carvão para a siderurgia. Também não amparava produtos utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de produtos a serem exportados. E ainda obrigava que houvesse necessariamente uma importação vinculada, o que dificultava o acesso pelas empresas de menor porte. Ademais, alguns estados não reconheciam a suspensão da parte importada pelo regime *drawback* verde-amarelo.

Nova mobilização governamental foi realizada para introduzir as alterações desejadas: a primeira tentativa deu-se pela Medida

A complexidade do sistema tributário brasileiro tem sido o maior impeditivo para garantir efetiva desoneração para os bens e serviços exportados

Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, ao permitir que os insumos destacados acima – como o carvão e os empregados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de animais – fossem amparados pelo *drawback*. A importação passou a ser não mais obrigatória.

A aludida MP foi regulamentada pela Portaria Conjunta Secex/RFB nº 1, de 1º de abril de 2009, e passou a vigorar no dia 18 de maio de 2009, com os procedimentos definidos na Portaria Secex nº 9, de 6 de maio de 2009. Os segmentos mais beneficiados com a medida foram o agronegócio – exportadores de frangos, suínos, fruticultura, algodão, pesca – e as pequenas e médias empresas têxteis, de confecções, de calçados e componentes. O regime foi denominado de *drawback* integrado e está em vigor.

Contudo, a MP continha vedações às empresas optantes pelo Simples Nacional, àquelas tributadas com base no lucro presumido e arbitrado no imposto de renda, e às sociedades cooperativas, o que motivou nova gestão do governo no Congresso.

A Medida Provisória foi convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, com muitos dos acertos sugeridos pela Secretaria de Comércio Exterior e pela Receita Federal do Brasil. Foram eles: a eliminação das vedações às empresas e a introdução do imposto de importação no rol dos tributos suspensos, este último para facilitar o entendimento por parte das receitas estaduais.

Restava uma última medida a ser abrangida pela lei: a extensão do regime ao *drawback* intermediário, ou seja, aquele que permite a concessão a empresas denominadas fabricantes-intermediários que importam ou adquirem no mercado interno mercadorias destinadas à industrialização de produto intermediário a ser fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego na industrialização de produto final destinado a exportação. É o caso típico do fabricante de solado, que fornece o produto para a indústria de calçados. Tal dispositivo foi incluído no artigo 17 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009. Esse *drawback* integrado numa versão mais ampliada aguarda regulamentação conjunta da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Comércio Exterior, prevista para os próximos dias.

UTILIZAÇÃO DO DRAWBACK

Tal como concebido atualmente, o regime permite a suspensão do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o PIS/Pasep, da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), da contribuição para o PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação. Sem contar com o ICMS e com a taxa da marinha mercante na importação.

Partindo-se de uma base de R\$ 100, e considerando as alíquotas vigentes, com base no simulador do tratamento tributário constante

Tabela 1

**TRIBUTOS INCIDENTES NAS IMPORTAÇÕES E COMPRAS DOMÉSTICAS
(VALORES EM %)**

NCM	Mercadoria	II	IPi	PIS	Cofins	Total sem II	Total com II
40131010	Câmara de ar	29,87	4,33	5,24	24,90	34,47	64,34
52081100	Tecido de algodão	48,54	0,00	4,27	19,67	23,94	72,48
72082610	Laminado plano aço	18,67	10,27	4,20	19,33	33,80	52,47

Fonte: RFB.

da página eletrônica da Receita Federal do Brasil, tem-se que nas importações de vários insumos a suspensão oscila entre 52% a 64%, sem considerar o ICMS e a taxa da marinha mercante. Já no mercado interno, os ganhos de fluxo de caixa e os créditos evitados advindos da exportação têm como base algo em torno de 23% a 35%.

À Secretaria de Comércio Exterior (Secex) compete a administração das operações da espécie nas modalidades suspensão e isenção de tributos, mediante a expedição de ato concessório específico. À Secretaria da Receita Federal cabe a administração da modalidade restituição de tributos.

Em todos os casos, no entanto, fica no âmbito da Secretaria da Receita Federal a conferência física de todos os bens importados e exportados e, ainda, a regularidade das operações sob o aspecto fiscal, considerando os prazos prescritivos previstos no Regulamento Aduaneiro.

O processamento das operações de *drawback* na modalidade suspensão de tributos está informatizado desde 1º de novembro de 2001. Constitui

módulo próprio no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), administrado pela Secex/Decex, padrão WEB. Posteriormente, o referido sistema foi objeto de adaptações, com o objetivo de introduzir o *drawback* verde-amarelo e o integrado.

Todos os procedimentos operacionais, compreendendo a autorização, o acompanhamento e a comprovação das operações, no âmbito administrativo, estão regulamentados pelos atos legais já citados, notadamente a Portaria Secex nº 25, de 2008.

Nessa modalidade, o exportador credenciado a operar no Siscomex pelo cadastro de exportadores da Receita Federal introduz, no módulo eletrônico *drawback* suspensão, os dados relativos à exportação projetada (descrição da mercadoria, valor, quantidade, classificação tarifária e percentual de comissão de agente), à importação ou à compra do mercado interno prevista e necessária para a produção da mercadoria a ser exportada (descrição, valor, quantidade, classificação tarifária, além dos valores estimados de frete e seguro), e demais características da operação que venham a permitir a análise do processo, relativamente ao ganho

cambial projetado e à total utilização dos produtos importados para produção dos bens a serem exportados.

Para o fechamento final das operações, devem ser comprovadas todas as importações, compras no mercado interno (quando for o caso) e exportações ao amparo da concessão (ato concessório), os quais migram eletronicamente pelo Siscomex, exceto no caso das notas fiscais.

Na prática, cada ato concessório aprovado constitui um programa de exportação com prazo determinado para conclusão de até dois anos (pode estender-se para até cinco anos, em se tratando de bem de capital de longo ciclo de produção – art. 388 do Dec. 6.759/09), permitindo que os exportadores brasileiros ganhem condições de competitividade frente à concorrência estrangeira, não somente em relação ao preço da mercadoria, mas, também, no que diz respeito à qualidade exigida pelo mercado internacional.

Excepcionalmente, foi admitida uma prorrogação excepcional de mais um ano, ao período citado acima, por meio do artigo 13 da Lei nº 11.945, de 2009, para os atos concessórios com vencimento entre outubro de 2008 e dezembro de 2009, com o objetivo de permitir que as empresas tivessem um prazo maior para a exportação, tendo em conta que a demanda internacional ficou bastante deprimida, por força da crise internacional. Em 2009, as exportações declinaram 23%, em valores, comparativamente ao ano de 2008.

Apesar de o *drawback* ser cada vez mais utilizado pelas empresas, a sua representatividade ainda é pequena: cerca de 13%

Tabela 2
EVOLUÇÃO DOS REGIMES DE SUSPENSÃO DE TRIBUTOS NA IMPORTAÇÃO (EM US\$ MILHÕES)

Ano	Drawback	Suframa	Recof	Demais	Part. (%) do Drawback	Total
1998	3.256	2.790	0	8.445	22	14.491
1999	3.177	2.664	0	7.403	24	13.244
2000	3.840	3.707	1.484	6.211	25	15.242
2001	4.367	2.994	1.073	5.406	32	13.840
2002	4.203	2.765	921	4.820	33	12.709
2003	5.008	3.202	1.028	4.809	36	14.047
2004	6.284	3.716	1.736	6.907	34	18.643
2005	7.197	2.924	2.416	9.257	33	21.794
2006	9.066	5.964	5.231	6.332	34	26.593
2007	10.260	6.196	6.411	8.785	32	31.652
2008	11.268	8.792	9.389	11.345	28	40.794
2009	5.344	6.177	8.395	9.107	21	29.023

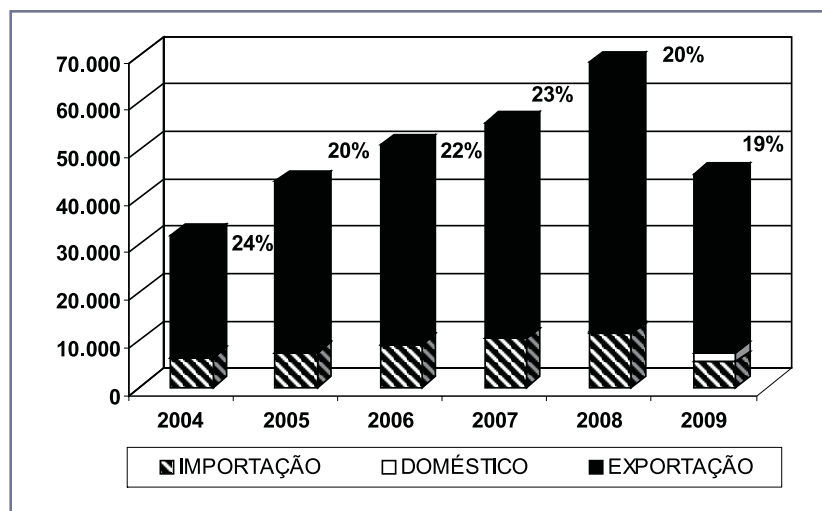
Fonte: Receita Federal do Brasil e Siscomex/Secex.

Até o ano de 2008, o *drawback* era o mecanismo que mais alcançava as importações em valores suspensos de tributos: respondia em média por 30% do total de regimes, superando o regime de entreposto industrial sob controle aduaneiro informatizado (Recof) e a Zona Franca de Manaus.

A partir de 2006, foi observada uma migração parcial do

drawback para Recof. Em 2009, o Recof passou a representar o mecanismo que mais propiciou suspensão de tributos nas importações. Entretanto, há uma característica que diferencia os regimes: enquanto o *drawback* possibilita a suspensão em todos os segmentos da economia (básicos, intermediários e industrializados), atingindo um elevado número de empresas,

Gráfico 1
EVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS INSUMOS NO PRODUTO EXPORTADO (EM MILHÕES US\$ E PERCENTUAL)



Fonte: Receita Federal do Brasil e Siscomex/Secex.

Tabela 3
PRINCIPAIS FLUXOS DO REGIME DE DRAWBACK – 2004 A 2009

Ano	Exportação (em US\$ milhões)	Importações (em US\$ milhões)	Aquisições no mercado interno (em US\$ milhões)	Participação das importações sobre as exportações (%)	Participação das importações e aquisições domésticas sobre as exportações (%)
2004	25.724	6.284	0	24,4	24,4
2005	36.106	7.197	0	19,9	19,9
2006	41.992	9.066	0	21,6	21,6
2007	45.475	10.272	0	22,6	22,6
2008	56.853	11.268	363	20,2	20,4
2009	37.662	5.344	1.934	14,2	19,3

Fonte: Siscomex/Secex e Sistema Alice.

Tabela 4
PARTICIPAÇÃO DA EXPORTAÇÃO E DA IMPORTAÇÃO SOB O REGIME SOBRE TOTAL (EM US\$ MILHÕES)

Ano	Exportação Drawback (1)	Exportação Total (2)	Importação Drawback (3)	Importação Total (4)	Part. (%) (1/2)	Part. (%) (3/4)
2004	25.724	96.475	6.284	62.834	26,6	10,0
2005	36.106	118.308	7.197	73.551	30,5	9,8
2006	41.992	137.471	9.066	91.394	30,5	9,9
2007	45.475	160.649	10.272	120.621	28,3	8,5
2008	56.853	197.942	11.268	173.167	28,7	6,5
2009	37.662	152.995	5.344	127.672	24,6	4,2

Fonte: SECEX/DECEX e Receita Federal do Brasil.

o Recof é utilizado somente por grandes segmentos, tais como os setores aeronáutico e automotivo, representados por um número limitado de grandes empresas.

Outro fator de grande importância para o mecanismo, que explica em parte a redução das importações no regime, é a desejada substituição das compras externas pela aquisição no mercado doméstico, que se iniciou ao final de 2008, com a implementação do *drawback* verde-amarelo e do integrado. Veja o **Gráfico 1**.

Os dados revelam que a média histórica da participação percentual, em valores, do insumo importado no produto exportado tem-se situado na faixa

de 24% a 20% (entre 2004 e 2008); em outras palavras, para cada US\$ 1 importado US\$ 5 foram exportados.

Note-se que, com a nova opção, quando a participação de insumos é adicionada da compra doméstica, o percentual passa de 14,2% para 19,3%, representando uma transferência de 5,1%, isto é, cerca de US\$ 2,3 bilhões em volume de comércio. É o que demonstra a **Tabela 3**.

Registre-se que as exportações amparadas pelo regime representam, em média, algo em torno de 30% (penúltima coluna da **Tabela 4**) quando comparadas com as exportações totais, apesar de, no ano passado, tal percentual ter atingido 25%, ao alcançar US\$

38 bilhões dos US\$ 153 bilhões efetivamente exportados. Já as importações sob o regime vêm experimentando redução de forma evolutiva: de 2004 a 2009, a participação recuou de 10% para 4,2%, quando comparadas às importações totais. Tais números indicam que a produtividade do regime está cada vez maior.

No que diz respeito ao universo de empresas, deve-se ressaltar que, desde 2002, o número de exportadores que utilizaram o regime cresceu 92%, ao atingir 2.552, em 2009, enquanto que o número de empresas se elevou em 5%. Apesar de o *drawback* ser cada vez mais utilizado pelas empresas, a sua representatividade ainda é pequena: cerca de 13%. É o que aponta a **Tabela 5**.

Espera-se que o país consiga se adequar ao cenário de competição internacional, ampliando as funcionalidades do regime de *drawback*

Tabela 5
COMPARATIVO ENTRE EMPRESAS BENEFICIÁRIAS E NÃO BENEFICIÁRIAS (EM UNIDADES)

Ano	Total de empresas (1)	Empresas com <i>drawback</i> (2)	Part. (%) (2/1)	Empresas sem <i>drawback</i> (1-2)
2002	18.796	1.324	7	17.472
2004	21.925	2.188	10	19.737
2006	20.591	2.307	11	18.284
2007	20.889	2.622	13	18.267
2008	20.408	2.676	13	17.732
2009	19.823	2.552	13	17.271

Fonte: SECEX/DECEX.

Em virtude de todos os benefícios proporcionados pelo regime de *drawback*, notadamente em termos de competitividade, o grande desafio é inserir o maior número de empresas no mecanismo.

O **Gráfico 2** abaixo aponta o desempenho obtido em valores pelas empresas que não operaram no *drawback*, desde 2004.

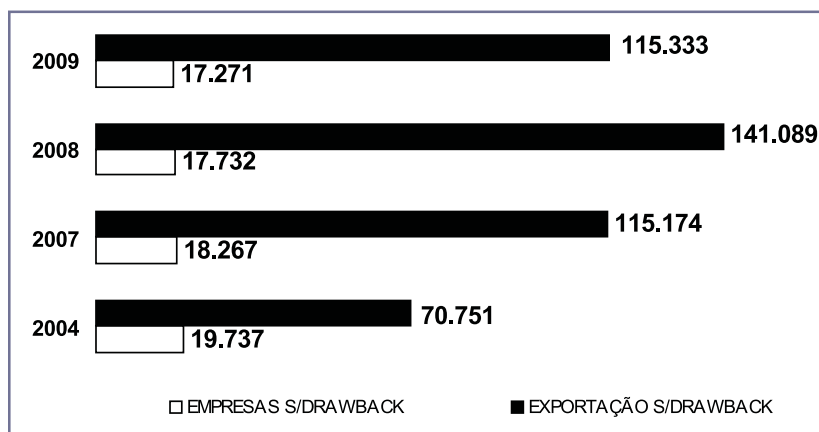
Enquanto que, em 2004, 19.834 empresas carregaram divisas da ordem de US\$ 71 bilhões, em 2009, 17.271 obtiveram US\$ 115 bilhões.

Outra característica observada é a de que as empresas beneficiárias do *drawback* atingem valor médio de exportação bem superior ao

daquelas que não utilizaram o mecanismo. O **Gráfico 3** revela que, enquanto a média por empresa (que não se beneficiou da suspensão de tributos) variou entre US\$ 3,58 milhões a US\$ 6,68 milhões anuais, a média da empresa beneficiária oscilou entre US\$ 11,76 milhões a US\$ 14,76 milhões anuais. Duas conclusões podem ser daí extraídas: o *drawback* permite maior agregação de valor na exportação e empresas maiores têm mais acesso ao regime, o que ratifica a necessidade de maximizar a utilização do *drawback*.

Cabe mencionar que o número de operações é bastante relevante:

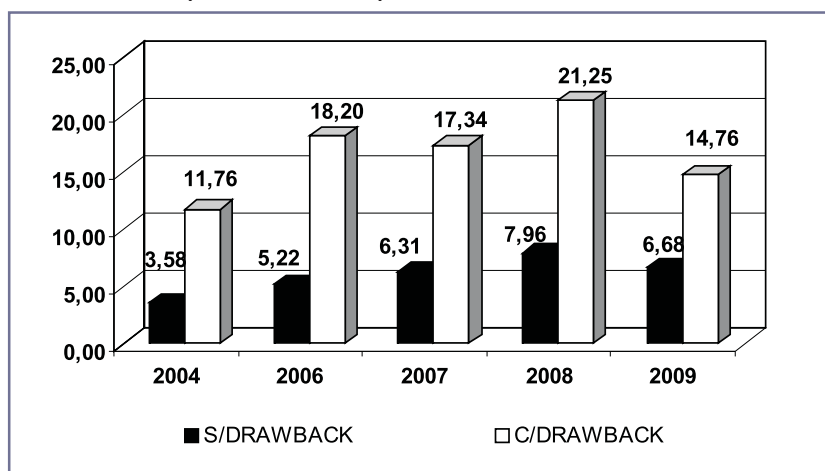
Gráfico 2
DESEMPENHO DAS EMPRESAS NÃO BENEFICIÁRIAS DO *DRAWBACK*



Fonte: Siscomex e Sistema Alice (SECEX).

Gráfico 3

EXPORTAÇÃO ANUAL POR EMPRESAS NÃO BENEFICIÁRIAS E BENEFICIÁRIAS (EM US\$ MILHÕES)



Fonte: Siscomex e Sistema Alice/Secex.

desde 2001, houve cerca de 60 mil atos concessórios concedidos às empresas, dos quais mais de 39 mil já foram liquidados. Em outras palavras, 65% dos atos concessórios já estão cumpridos tempestivamente. Houve 6 mil casos de inadimplência e de nacionalização de mercadorias, o que ensejou o recolhimento dos tributos devidos.

No ano de 2009, 6.094 atos concessórios foram concedidos, dos quais 407 relacionados ao *drawback* verde-amarelo e integrado. Do universo de 6.094, 484 já estavam cumpridos antes do termo final.

O processamento das operações nessa modalidade, que responde por cerca de 10% do total do *drawback*, é cursado ainda pela via documental (papel). A informatização do processo dessa modalidade está em desenvolvimento pela Secex, devendo a sua operacionalização ocorrer durante o exercício de 2010.

Nessa modalidade, as empresas que exportaram mercadorias nas quais tenham sido utilizadas matérias-primas importadas com recolhimento integral de tributos podem repor os seus estoques na mesma quantidade e valor, com isenção dos impostos.

O procedimento consiste em o interessado apresentar os comprovantes das importações realizadas com recolhimento integral e as consequentes exportações no prazo máximo de dois anos, conforme a Portaria Secex nº 25, de 2008, sendo aprovada a concessão para a reposição do estoque na mesma quantidade e valor.

AGENDA REALIZAR

O ano de 2009 foi marcado por um grande avanço no que se refere ao regime suspensivo de *drawback*: novas mercadorias e situações foram amparadas por leis, e, sem dúvida, o grande triunfo foi a possibilidade de adquirir a mercadoria nacional sob o mecanismo.

Entretanto, o Brasil ainda está aquém dos seus principais concorrentes no exterior. Desde 1992,¹ os europeus, por exemplo, possuem maior flexibilidade no uso do regime – o aperfeiçoamento –, permitindo a aquisição no mercado doméstico para o regime de isenção, o que não é permitido na legislação brasileira. Eles já contavam com a suspensão desde aquela época.

O mecanismo suspensivo alcança o IVA (imposto sobre valor agregado), o equivalente ao ICMS. Como se sabe, o Convênio ICMS nº 27, de 1990, permite tão-somente que as importações sejam isentas do tributo estadual, não abrangendo as compras no mercado interno.

Outra hipótese diferenciada é o aperfeiçoamento passivo,² no qual o beneficiário europeu pode remeter a mercadoria para processamento no exterior, retornando a mesma beneficiada, podendo sofrer nova industrialização. No exterior, as mercadorias sujeitas à suspensão podem ser estocadas num mesmo recinto, desde que escrituradas de forma distinta.³ Isso não ocorre no Brasil, o que acaba onerando sobremaneira a empresa exportadora.

Existe ainda um regime denominado “transformação”,⁴ em que é permitida a importação de mercadoria, com suspensão de tributos, para ser submetida a operações que modifiquem a sua natureza, para posteriormente

¹ Artigos 114 e 115 do Regulamento CEE nº 2.913, de 1992.

² Artigo 145 do Regulamento CEE nº 2.913, de 1992.

³ Artigo 524 do Regulamento CEE nº 2.454, de 1993.

⁴ Artigo 130 do Regulamento CEE nº 2.913, de 1992.

serem introduzidas no mercado doméstico, com os direitos que lhes forem próprios.

Todas essas hipóteses estão inseridas também na Convenção de Kyoto revisada, acordo em que o Brasil não é ainda signatário. Diante dessa conjuntura, o que se espera é que o país consiga se adequar ao cenário de competição internacional, ampliando as funcionalidades do regime de *drawback* como aqui demonstrado.

Outros passos estão relacionados com a inclusão da mercadoria nacional no *drawback* isenção, isto é, com a possibilidade de a empresa repor o seu estoque com mercadoria nacional ou importada, seja ela qual for, limitando-se apenas ao valor do tributo recolhido na importação ou na aquisição no mercado interno original.

Deve-se perseguir, finalmente, que o país venha a aderir à Convenção de Kyoto revisada e a adaptar o Convênio Confaz do ICMS, de modo a permitir a suspensão do tributo na aquisição no mercado interno de mercadoria a ser incorporada em produto a ser exportado. Esforços nesse sentido vêm sendo desenvolvidos pela Secex.

Como se observa, o raciocínio da administração pública parece finalmente reconhecer que as exportações devem ser desoneradas, tanto para compensar as deficiências logísticas do país quanto para equilibrar a competitividade com outros países que exportam produtos similares. Ademais, o crescimento econômico trazido pelas exportações compensa, num momento posterior, a imediata perda de arrecadação. Esse enunciado geral já foi

demonstrado por estudos econômicos específicos,⁵ e a realidade brasileira não é substancialmente distinta.

O babélico e mutante emaranhado tributário não fustiga o exportador brasileiro há pouco tempo: a estruturação tributária dos anos 1960 refletia o viés da economia fechada de então, com prioridade para a substituição de importações. A consequência foi uma orientação normativa que, por princípio, suspeita do comércio exterior. O desafio presente, diante da nova inserção do país no mundo e da inegável contribuição do comércio exterior para o desenvolvimento nacional, é reverter essa orientação, para valorizar e facilitar a vida dos exportadores brasileiros. ■

⁵ Estudo fundamental nesse sentido é o de Rodrik (1993). Veja-se também Maccario *et al.* (2000).

Referência Bibliográfica

Barral, W. e Michels, G.W. 2005. Sistema Tributário e Normas da OMC: lições do caso Foreign Sales Corporation. *In*: Heleno Taveira Tôres. (Org.). **Comércio Internacional e Tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 30-56.

Bonelli, R. 2001. Políticas de competitividade industrial no Brasil. Texto para Discussão n° 810. Rio de Janeiro: IPEA, Julho.

Carraza, R.A, Botelho, E. D. 2003. Operações de exportação e equiparadas e imunidade à contribuição social sobre o lucro. **Revista Dialética de Direito Tributária**. N° 91.

Macario, C., Bonelli, R., Kate, A, Niels, G. 2000. **Export growth in Latin America**. Boulder: Lynne Rienner.

Rodrik, D. 1993. *Taking trade policy seriously: export subsidization as a case study in policy effectiveness*. Cambridge: NBER (Working Paper N° 4567), Dezembro.

Torres, H. T. 2002. Telecomunicações internacionais: impostos e contribuições sociais. **Revista Dialética de Direito Tributário**. N° 83.